



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 53/98

Cria as Zonas Especiais para Habitação de Interesse Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, MAURO BRAGATO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP., no uso de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei,

Art. 1º Ficam criadas, por esta lei complementar, Zonas Especiais para Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único. Serão considerados de Interesse Social aqueles loteamentos e/ou Conjuntos Habitacionais que sejam destinados à famílias com renda menor ou igual a 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º As Zonas citadas poderão localizar-se em qualquer área do perímetro urbano do município, desde que cumpridas as seguintes condições:

- I - não encontrar-se em áreas de proteção ambiental;
- II - não encontrar-se em Zonas Especiais já definidas na Lei Complementar nº 32/96;
- III - não encontrar-se a mais de 300m de área já loteada e com pelo menos 03 (três) benfeitorias dentre água, esgoto, energia elétrica, asfalto, guias e sarjetas.

Art. 3º Para fins de se beneficiar desta lei, o proprietário (pessoa física ou jurídica) deverá requerer a aprovação do local, através de requerimento próprio com justificativa sobre o caráter de "interesse social", dirigido ao Prefeito Municipal e instruído com os seguintes documentos:

- I - título de propriedade do imóvel;
- II - certidão negativa de débito do imóvel e do proprietário, expedida pelo órgão competente da Administração Municipal, Estadual e Federal;
- III - croqui de localização do imóvel;

Art. 4º Cumpridas as exigências do artigo anterior, o proprietário do imóvel deverá atender as demais exigências das leis complementares municipais nº 30/96 (Sistema Viário) e 32/96 (Parcelamento do Solo).

Art. 5º Os parâmetros e índices urbanísticos permitidos por esta lei são:



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

I - Loteamentos de Interesse Social: Para implantação de unidades habitacionais isoladas são:

- a) tamanho mínimo do lote: 200m² (duzentos metros quadrados) ou maior;
- b) frente mínima do lote:
 - 1. normal, testada de 10m (dez metros lineares);
 - 2. esquina, testada de 13m (treze metros lineares);
- c) coeficiente de aproveitamento máximo: 01 (um);
- d) taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);
- e) recuo frontal mínimo: 4m (quatro metros lineares);
- f) área mínima de terreno por unidade habitacional: 200 m²(duzentos metros quadrados);
- g) taxa de permeabilidade mínima: 10% (dez por cento);
- h) gabarito de altura máxima: 02 (dois) pavimentos.

II - Conjuntos Habitacionais: Para edifícios residenciais até 04 (quatro) pavimentos deverão atender:

- a) coeficiente de aproveitamento máximo: 02 (duas) vezes a área do terreno;
- b) taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- c) recuo frontal máximo: 4m (quatro metros lineares);
- d) área mínima de terreno por unidade habitacional: 10m² (dez metros quadrados);
- e) taxa de permeabilidade mínima: 10% (dez por cento);
- f) gabarito de altura: 04 (quatro) pavimentos;
- g) recuos mínimos de laterais e fundo, com divisas de lotes ou áreas: H/2.

Art. 6º O projeto de edificações deverá atender as exigências da lei complementar nº 33/96 (Normas para edificações).

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Presidente Prudente "Paço Municipal Florivaldo Leal", 13 de setembro de
1998



MAURO BRAGATO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 14 / 10 / 98

Jornal: "O Imparcial"


SECAD/DSG.